DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3478/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2517/2013
PROTOCOLO	: 1394225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 94/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.322,09
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 94/2012** – (peça 03, fls. 10-17).

A *Decisão Singular nº 3395/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2573/2013*, publicada no DOE-TCE/MS n.º 1114, de 09/06/2015 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 34/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS, consoante disposto na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 11).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 55.322,09 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e nove centavos), conforme se extrai da Cláusula Quarta – (peça 03, fls. 11).

O contrato está foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, com vigência no período de 25/09/2012 a 25/01/2013, podendo ser prorrogado, nos termos Cláusula Sétima – (peça 03, fls. 12).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do instrumento contratual, tendo em vista a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, consoante Análise **ANA–2ªICE–16177/2015** - (peça 07, fls. 70-73).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, pela *aplicação de multa* ao responsável, em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, bem como pela *recomendação* ao órgão jurisdicionado para que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a este Tribunal, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-6583/2016** - (peça 09, fls. 74-76).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Contrato Administrativo, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 34/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS, no valor de R$ 55.322,09 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e nove centavos), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 03).

Todavia, o Corpo Técnico observa que o Subanexo XVII (exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011) não foi encaminhado a este Tribunal, bem como aponta que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, e conclui:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012 celebrado

entre o Município de Selvíria (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ Nº 03.233.805.0001/73), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme verificado no item 2.4 desta análise". (peça 08, fls. 72)

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *aplicação de multa* ao responsável, bem como pela *determinação* ao jurisdicionado para que encaminhe o documento ausente nos autos, consoante o r. Parecer - (peça 09, fls. 75):

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e alínea "b" do inciso IV do artigo n. 122 do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
> **II - Recomendar ao titular do órgão**, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
> **III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado**, senhor José Dodo da Rocha, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.
> **IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados** na forma regimental".

Analisando os autos, vejo que o presente *Contrato Administrativo n.º 94/2012* foi regularmente formalizado, obedecendo à legislação pertinente à matéria, *ressalvando* quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido contrato na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/9.

Ainda, conforme observado pelo Corpo Técnico, o Subanexo XVII (exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011) não foi encaminhado a esta Corte de Contas. Todavia, tendo em vista que os defeitos indicados não obstaram a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos no Estatuto das Licitações e Contratos, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza e remeta a este Tribunal o documento ausente no processo.

Ressalte-se ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa, preservando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76,

de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 94/2014** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73, representada pelos Senhores Dirceu da Silva Leite**,** CPF/MF nº 395.241.329-15 e Emerson Amancio de Melo, CPF/MF n.º 869.947.279-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial e pelo não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator